



## **Hermenêutica e Amazônia: a (Im)possibilidade do Direito Positivo como Universo Autossuficiente de Significação<sup>1</sup>**

MAIA, Linneker Belinni Jovino<sup>2</sup>  
RIBEIRO, João Carlos de Souza<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa é um projeto em andamento de dissertação de mestrado. O propósito desse estudo é refletir sobre a significação do Direito positivo brasileiro efetuada pela hermenêutica jurídica hegemônica no Brasil, de forma a avaliar as implicações desse modelo de interpretação, enquanto construção discursiva utilizada pelo Estado-juíz, nos mundos simbólicos amazônicos. Buscamos respaldo teórico para empreender pesquisa a partir de Gadamer (1999), Streck (2014), Foucault (2007) Bourdieu (2005), entre outros. No atual estágio do trabalho, observamos que os discursos hermenêuticos estão vinculados a escolhas ontológicas que direcionam a interpretação dos textos jurídicos e que a hermenêutica jurídica brasileira ainda está fundada em paradigmas jurídicos que excluem outras possibilidades culturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem; Estado; Cultura; Interpretação; Ontologia.

### **INTRODUÇÃO**

A pesquisa proposta trata de assunto ainda bastante controverso no campo jurídico: *a significação do Direito*. Insta esclarecer inicialmente que o universo da significação não é um problema que assombra somente os tempos contemporâneos, pois, conferir um sentido às normas jurídicas, aplicando-as aos casos que anseiam por respostas às suas demandas arrasta-se desde a Antiguidade.

Desse modo, abordaremos, no presente trabalho, o problema da significação relativo a um Direito específico, o Direito positivo, que nos foi legado pela modernidade oitocentista - apogeu da unificação das normas jurídicas nos Estados nacionais, que, até então, encontravam-se esparsas em diversas fontes: direito estatal, direito romano, direito canônico e costumes em geral, e que, portanto, ficou conhecido como o período da codificação do Direito, tendo como grande marco a promulgação do Código Civil francês de 1804, mais conhecido como Código de Napoleão.

---

<sup>1</sup>Trabalho apresentado ao GT HISTÓRIA DA PUBLICIDADE E DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL do IV Encontro Regional Norte de História da Mídia, realizado em 19 e 20 de maio de 2016.

<sup>2</sup> Mestrando do Curso de Mestrado em Letras: Linguagem e Identidade, da Universidade Federal do Acre – UFAC.

<sup>3</sup> Professor da Universidade Federal do Acre – UFAC.



As condições políticas na conjuntura periodológica do século XIX impulsionaram os estudos hermenêuticos no campo jurídico. A monopolização do Direito pelo Estado exigiu a construção de um discurso que legitimasse o ordenamento jurídico estatal como proporcionador de segurança, justiça, igualdade, precisão, verdade; entre outros valores que são caros à modernidade. Assim, cumpre salientar que, para alcançar tal objetivo, a hermenêutica tornou-se um instrumento ideal para justificar a significação do Direito positivo, fornecendo todo o arcabouço interpretativo que guiava o hermeneuta em sua tarefa. Desde então, muitas escolas e movimentos jurídicos se formaram, criticando e propondo perspectivas hermenêuticas acerca de como conferir sentidos às legislações.

Entretanto, é imperioso ressaltar que, ainda hoje, amargamos a decepcionante confusão existente na prática jurídica de interpretação. Observamos, nas decisões dos tribunais e nas obras de doutrina do Direito, modelos de hermenêutica dos mais diversos. É visível, principalmente nos julgados do Judiciário brasileiro, que, aos juízes, em meio a uma gama de opções, cabe-lhes apenas escolher as alternativas de interpretação: ora optam por metodologias que proporcionam uma significação típica do exegetismo do século XIX, de cunho essencialista, ora optam por aquelas de normativismos kelsenianos mais sofisticados. Na verdade, na maioria das vezes acabam fazendo um sincretismo de ambas as metodologias de significação. E esse é o quadro situacional em que se encontra, atualmente, a hermenêutica jurídica hegemônica brasileira, e que, inevitavelmente, influencia a concretização e a eficácia do Direito positivo.

Cientes dessa problemática, na pesquisa, pretendemos, ainda, abordar os efeitos ocasionados sobre os mundos simbólicos amazônicos pela significação do ordenamento jurídico efetuada através das metodologias de interpretação. Para isso, faremos uma avaliação dos paradigmas filosóficos no qual se amparam os modelos hermenêuticos no campo do Direito, salientando, sobretudo, os aspectos ontológicos, metodológicos e, também, discursivos.

Cabe assinalar que o Direito é um fenômeno social, produto da cultura dos povos, criado com a finalidade de “ordenar” as condutas. Tendo isso em vista, decidimos trespassar todo o estudo proposto, destacando as relações de poder que estão



presentes nos discursos hermenêuticos de significação do Direito positivo, a partir de uma leitura pós-estruturalista.

Temos como objetivo geral desenvolver uma discussão sobre o processo de significação do Direito positivo, de forma a apontar as suas implicações no que diz respeito à concretização dos direitos contidos no ordenamento jurídico brasileiro e sobre os mundos simbólicos amazônicos. E como objetivos específicos: avaliar o paradigma jurídico dominante no Brasil contemporâneo no que diz respeito ao processo de significação do Direito positivo; conduzir um estudo sobre a relação entre Hermenêutica e Ontologia na interpretação jurídica; discutir o posicionamento discursivo da hermenêutica jurídica hegemônica brasileira, de forma a compreender a construção do imaginário sobre o Direito; apontar as implicações da fundamentação ontológica da hermenêutica jurídica nos mundos simbólicos amazônicos; e desenvolver uma leitura sobre a significação do Direito positivo a partir da imbricação de estudos alinhados à filosofia hermenêutica de Martin Heidegger e à hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, abordando a problemática da tensão entre mundo da vida e mundo jurídico.

## **2 INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E AMAZÔNIA**

Como interpretar os textos legais é um assunto controvertido em todas as épocas e lugares, originando, em razão disso, diversas maneiras de apreciá-los, o que determina, dependendo da escolha desse “como” interpretativo, o sentido das normas jurídicas.

É possível observar no cotidiano da prática jurídica em nosso país uma multiplicidade de significações sobre uma mesma lei, todas sustentadas por uma escolha hermenêutica. E, conseqüentemente, diante desta variação interpretativa, a qual pode soar como característica peculiar e natural ao próprio Direito ou como prática arbitrária e subjetivista de conferir significação, nos perguntamos por que isso ocorre.

Dessa maneira, precisamos analisar se sobre o Direito positivo podemos afirmar “qualquer coisa”, pois careceria de significação a ser dada pelo consciência do intérprete (fonte dos sentidos), o que justificaria as diferentes interpretações de uma mesma lei.

Por outro lado, é necessário também indagar se o Direito positivo possui um universo autossuficiente de significação, o qual não poderia ser alterado ou



ressignificado, caracterizando os enunciados linguísticos dos textos legais como autônomos em relação ao operador do Direito e ao mundo da vida. Essa situação está crucialmente interligada à concretização dos direitos. Afirmar um significado de um texto jurídico é delimitar seu alcance. Portanto, torna-se fundamental para compreendermos a significação do Direito positivo, verificarmos se existem parâmetros que norteiam a interpretação jurídica e onde podemos encontrá-los.

Discutir como interpretar o ordenamento jurídico não se encerra simplesmente em tratarmos de uma possível metodologia para se lograr “a melhor interpretação” e extrair o “verdadeiro significado” de uma norma jurídica, mas é uma questão que implica também tratar dos mundos simbólicos, que compõem a complexa e contraditória existência humana, uma vez que a “permissão” para enunciar uma significação qualquer ou cristalizar sentidos coloca em risco as diferenças culturais, tornando-as vulneráveis a violências simbólicas.

A Amazônia, ao longo de vários anos, tem sido alvo de investidas constantes do “desenvolvimento”. É retratada pelos veículos de comunicação, literatura, música, entre outras formas de expressão cultural, como uma região necessitada de aprimoramento, ainda refratária ao progresso; cheia de características que a maculam como lugar inóspito, selvagem e inapropriado para se “viver bem”. Esse ideário de desenvolvimento, amparado por um discurso sobre o Direito positivo, que torna legalmente legítimas as “modificações” no mundo amazônico para transformá-lo em um local “melhor”, encorpam e se unem ao conjunto de significações que formam a interpretação jurídica.

Assim, precisamos discutir sobre a significação efetuada pela hermenêutica jurídica no Direito positivo brasileiro. Nessa diretriz, necessitamos de uma perspectiva mais radical, no sentido filosófico da palavra, a fim de indagarmos os próprios fundamentos que sustentam os paradigmas jurídicos.

Ainda que passados mais de 27 anos, desde a promulgação da Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, a qual contém uma relação extensa de relevantes direitos, que é um marco da conquista dos movimentos sociais por mais direitos, o nosso país está mergulhado em uma grande insuficiência de realização desses mesmos direitos. Destarte, se possuímos uma Constituição abundante em direitos, mas ineficaz em realização, nossos olhares devem se voltar para o modelo de interpretação



jurídica praticado no Brasil, visto que mudar/criar leis “melhores” não significa efetivo aprimoramento do Direito positivo, caso não se modifique o discurso sobre elas, isto é, a produção de sentidos (discurso instituído). Sendo assim, é necessário questionar em quais bases está assentado esse modelo enquanto (re)produtor de significados.

Diante dessa problemática da significação do Direito positivo, merece atenção a região amazônica. Sua história é plena de tentativas para torná-la habitável e rentável, e que, conforme Violeta Loureiro, é uma história de perdas e danos, que foi construída, inicialmente, por vários mitos como o das Amazonas e do Eldorado. Porém, o mito que persiste até os dias atuais é o da resistência da natureza amazônica ao “desenvolvimento” (LOUREIRO, 2002). Não por acaso, o fracasso de adaptá-la aos padrões econômicos e sociais “ideais” rendeu-lhe a alcunha de *Inferno Verde*, que também é título de uma obra literária, que aborda a Amazônia, de autoria de Alberto Rangel.

A constante tentativa de adaptar a Amazônia aos parâmetros econômicos e civilizatórios internacionais traz graves consequências ao mundo simbólico amazônico: a homogeneização, através da imposição de um padrão cultural ideal. Nesse ponto, a atividade judiciária do Estado surge como fator fundamental e decisivo, já que possui o monopólio de *dizer o direito* aos seus cidadãos, ou seja, é exclusividade do Estado interpretar o Direito. Sendo assim, a significação dada a um determinado dispositivo legal pode assegurar a existência de determinadas criações culturais ou deliberar que não merecem prosperar, devendo, por isso, serem extintas. Não obstante o depósito consistente e de grande confiança no Poder Judiciário, Frederico Lourenço entende que a atuação do Estado-juiz está intimamente vinculada a um pensamento hegemônico:

[...] a atuação dos tribunais é dotada de uma funcionalidade política - acima do nível lógico - o que os torna **ideologicamente comprometido** com a cultura dominante, possibilitando que interesses particulares sejam apresentados como universais. Realiza uma **violência simbólica** de imposição daqueles interesses. (LOURENÇO, 2008, p. 67, grifo nosso).

Por esse motivo, a interpretação estatal do Direito positivo, na verdade, ocasionaria relações de sujeição na sociedade e, conforme Michel Foucault, “o direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida” (FOUCAULT, 2007, p. 182). Nesse sentido, o



Estado, apesar de possuir a finalidade de “pacificar” e proporcionar o “bem comum” a todos, na prática pode estar funcionando totalmente diferente. Pierre Bourdieu, assim denuncia:

Na realidade, a instituição de um ‘espaço judicial’ implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversação de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social (BOURDIEU, 2005, p. 225).

A interpretação jurídica, ainda que a partir de uma legislação “democrática”, constrói uma simbologia própria, ou para sermos mais precisos, sob a perspectiva de um padrão ideal hegemônico para representar e impor ao mundo, passando a produzir a homogeneização da sociedade, com a conseqüente exclusão das práticas culturais incoerentes com a dominante. Segundo Bourdieu, a perpetuação da opressão das vozes sociais pela prática jurídica interpretativa advém do próprio desconhecimento dos cidadãos que estão subordinados a determinações arbitrárias; i. e., por não conseguirem vislumbrar as verdadeiras intenções da verdade jurídica, que é emanada do Estado-juiz (Ibid., p. 243).

Portanto, devemos fazer os seguintes questionamentos: o problema da inconcretude e ineficácia da realização do Direito positivo assim como a sua vulnerabilidade à manipulação para fins político-econômicos se deve ao paradigma jurídico, no qual está fundamentada a hermenêutica jurídica hegemônica brasileira? O Direito positivo, para obter êxito em meio à sociedade, deve ser compreendido como universo autossuficiente de significação fechado em si mesmo? Ou deve ser compreendido como insuficiente de significação a ser suprida por elementos extratextuais? E, por fim, quais são as conseqüências das escolhas hermenêuticas no âmbito jurídico para a Amazônia?

### **3 HERMENÊUTICA JURÍDICA BRASILEIRA EM SEU ESTADO ATUAL**

Todo conhecimento se estrutura a partir de uma ontologia que diz o que as coisas são fundamentalmente. A *Ontologia* é o estudo ou doutrina do ser (palavra formada pelos vocábulos gregos *onto* = ser, ente, indivíduo; e *lógos* ou *logia* = estudo),



e propõe uma resposta à pergunta *o que é?* Sendo assim, qualquer forma de compreensão do mundo expressa um posicionamento ontológico porque, ao se enunciar algo, é necessário *dizer o que é*. Desse modo, não existe pensamento sem estar fundado em uma ontologia; vale dizer, sem definir categorias que fazem com que um determinado conhecimento seja tal como é (BHASKAR, 2008, p. 18).

A hermenêutica jurídica, como conhecimento sobre o Direito, é responsável por fornecer o aporte teórico que norteia a interpretação do ordenamento jurídico em que a ótica com a qual se vislumbra o mundo jurídico é baseada em uma hermenêutica. Logo, a prática hermenêutica e suas implicações devem estar fundamentadas em uma ontologia que responda o que é esse Direito que se quer interpretar para, assim, poder se movimentar entre as problemáticas que busca solucionar.

No Brasil, a hermenêutica jurídica contemporânea é formada por uma grande multiplicidade de posturas teóricas que tratam da interpretação do Direito positivo. Apesar disso, é possível afirmar que existe um conjunto de hermenêuticas hegemônicas que possuem características em comum, as quais há vários anos se firmaram como modelos interpretativos mais utilizados na prática jurídica, principalmente nas mais altas cortes do Judiciário brasileiro, o que tem refletido na perpetuação da(s) escolha(s) de como interpretar os textos jurídicos.

A hermenêutica jurídica contemporânea no Brasil, conforme Lenio Streck, está situada em dois paradigmas filosóficos, tendo se estruturado por um sincretismo de tradições opostas no âmbito do conhecimento. Quais sejam: o paradigma aristotélico-tomista ou metafísico clássico; e o da filosofia da consciência ou metafísico moderno (STRECK, 2014, p. 119).

No âmbito do Direito, a opção por um ou outro paradigma (metafísico clássico ou moderno), está também relacionada ao positivismo, doutrina filosófica que teve seu apogeu no século XIX, que propunha a construção do conhecimento baseado em fatos e dados empíricos. Assim, o pensamento jurídico hermenêutico, assentado na metafísica clássica, tornou-se conhecido como positivismo exegético e o na metafísica moderna o positivismo normativista e suas variações. O positivismo exegético surgiu no século XIX, com a promulgação do Código Civil francês de 1804, tendo demonstrado sinais de profunda decadência, já nos últimos anos do século XIX. Já o positivismo normativista

teve como seu principal idealizador o pensador austríaco Hans Kelsen, nos anos de 1930.

O sincretismo de paradigmas, ou ainda, a fusão entre os positivismo exegético e normativista, respectivamente, é um fenômeno jurídico recente, tendo se evidenciado ainda mais após a Segunda Guerra Mundial. Portanto, para compreender os modelos de interpretação jurídica brasileira atuais é necessário conhecer os paradigmas filosóficos que os sustentam, os quais podemos, sinteticamente, defini-los da seguinte forma. A saber: o paradigma aristotélico-tomista que, no âmbito jurídico, se manifestou através do positivismo exegético, principalmente durante o século XIX, cujo objetivo é descobrir a essência do texto legal, pois há um sentido em si, um significado atemporal e incorruptível, isto é, existe um sentido já conferido. Para Rafael Simioni, nesse período, o direito “[...] se torna geral e abstrato: geral no sentido da difusão para todas as pessoas e estratos sociais do território do Estado ou da nação; e abstrato no sentido de que a sua aplicação não dependeria mais de nenhuma razão histórica” (SIMIONI, 2014, p. 33). A aplicação do Direito, nessa ótica, se dá através de silogismos, de forma mecanicista; isso porque tudo já está dado, temos as respostas antes mesmo das perguntas surgirem, ou seja, “a enunciação da lei é descolada da facticidade, tornando uma razão autônoma atemporal” (STRECK, op. cit., p. 136).

Na abordagem fundada na filosofia da consciência (metafísica moderna), que se expandiu nas primeiras décadas do século XX, na qual temos o exemplo do positivismo normativista, idealizado por Hans Kelsen, a interpretação jurídica se volta para o sujeito cognoscente, quando ocorre a relação sujeito-objeto que assujeita o objeto do conhecimento à mente do jurista, sendo este a fonte dos sentidos. Cumpre salientar que o texto jurídico é pensado a partir do sujeito isolado que, por sua vez, passa a dar a significação que o mundo necessita, o sentido é extratextual, estando dependente da interpretação como ato de vontade (consciência do intérprete).

A problemática levantada na presente pesquisa está intimamente relacionada à questão da linguagem, que é o *locus* no qual defendemos a possibilidade para vislumbrar e analisar o encadeamento entre interpretação jurídica e significação do Direito positivo. Cada um dos paradigmas mostrados acima expressa um posicionamento ontológico acerca da linguagem, ou seja, definem *o que a linguagem é*.



A linguagem utilizada pela interpretação jurídica, por essa perspectiva, torna-se, no conflito pelo domínio cultural, o instrumento de dominação e o “campo de batalha”. Conforme Streck, “[...] os conflitos sociais não entram nos fóruns e nos tribunais graças às barreiras criadas pelo discurso (censor) produzido pela dogmática jurídica dominante” (Ibid., p. 91). Dessa maneira, a representação de mundo sob outros olhares são desconstruídos, realizando-se a concretização de um monólogo social, onde outras vozes são silenciadas e a “palavra verdadeira” e final é a do Estado-juiz. Mikhail Bakhtin explica o monólogo da seguinte maneira:

O monologismo nega ao extremo, fora de si, a existência de outra consciência isônoma e isônoma-responsiva, de outro eu (tu) isônimo. No enfoque monológico (em forma extrema ou pura), o outro permanece inteiramente apenas objeto da consciência e não outra consciência. Dele não se espera uma resposta que possa modificar tudo no mundo da minha consciência. O monólogo é concluído e surdo à resposta do outro, não o espera nem reconhece nele força decisiva. Passa sem o outro e por isso, em certa medida, reifica toda a realidade. Pretende ser a última palavra (BAKHTIN, 2003, p. 348).

A possível existência desse monologismo, sob um olhar epistemológico, pode estar fundamentada pelo formalismo jurídico, sedimentado pela noção de ciência nos moldes do positivismo idealizado por Augusto Comte no século XIX, que é típico da metodologia das ciências da natureza, onde se almeja uma pretensa pureza provedora da “verdade científica”.

Hans-Georg Gadamer, que propõe uma hermenêutica de viés pós-positivista, a qual delineia novos caminhos para a interpretação jurídica, sustenta que a hermenêutica clássica, de natureza positivista, baseada em uma metodologia tipicamente científica, torna-se dominadora da verdade, ao ser utilizada pelas ciências humanas (GADAMER, 1999, p. 450), e que, além do mais, oculta seu caráter instrumental-manipulador-tecnológico (LIXA, 2003, p. 68), porque, consoante Richard Palmer, “rigorosamente falando, o método é incapaz de revelar uma nova verdade; apenas explicita o tipo de verdade já implícita no método” (PALMER, 1999, p. 170).



#### 4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Para superar esse monopólio sobre a noção de verdade, Gadamer, através da sua hermenêutica filosófica, estabelece um novo paradigma de produção de conhecimento, propondo que interpretar é explicitar o compreendido. E para atingir a compreensão, o pensador alemão explica que:

A compressão somente alcança sua verdadeira possibilidade, quando as opiniões prévias, com as quais ela inicia, não são arbitrárias. Por isso faz sentido que o intérprete não se dirija aos textos diretamente, a partir da opinião prévia que lhe subjaz, mas que examine tais opiniões quanto à sua legitimação, isto é, quanto à sua origem e validade (GADAMER, op. cit., p. 403).

Por esse prisma, o texto jurídico não pode ser vislumbrado apenas conforme literalmente se apresenta nem tampouco ser a única fonte que permeia a própria compreensão; é necessário ter *horizontes*. E ter horizontes é não se limitar à norma jurídica, antes, é enxergar além dela, inserindo a própria lei nas construções culturais. Fazendo isso, o aplicador da norma pode apreender a própria historicidade na qual está imerso, desenraizando o texto jurídico das intenções que o revestiam no momento da sua produção, possibilitando-lhe enxergar se está sendo instrumento de um interesse manipulador.

Assim, o Direito deixa de ser aplicado de forma a *reproduzir*, perpetuamente, um discurso opressor das representações de mundo para passar a *produzir* discurso histórico-existencial, visto que “[...] cada compreensão hermenêutica não é uma mera reprodução, mas tem um aspecto produtivo e se desenvolve como evento histórico em si, que por sua vez está disponível para novas atualizações” (VIOLA; ZECCARIA, 2011, p. 439, tradução nossa). É nesse ponto que convergem o pensamento hermenêutico gadameriano e o pós-estruturalista francês, principalmente, o de Jacques Derrida, no sentido de que a interpretação deixa de ser compreendida como *reprodutora* de significação para *produzi-la* na relação entre texto e autor, o que Gadamer chama de “fusão de horizontes” e Derrida de “intertextualidade” (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1996, p. 352 – 353).

Alinhado com o pensamento gadameriano, o semiólogo argentino Walter Mignolo nos concede reflexões sobre a problemática das significações a partir da sua ideia de *semiosis* colonial. O referido semiólogo observa que na hermenêutica filosófica



de Gadamer é extremamente importante a concepção de *tradição*, pois é de acordo com esta que o intérprete realiza a construção de sentidos. Mas Mignolo denuncia que a *tradição* enfatizada pelo filósofo alemão é a *tradição ocidental*, tornando-a, portanto, uma hermenêutica monotópica porque o seu lugar de enunciação não prestigia outras tradições. Cabe destacar, nesse sentido, que a hermenêutica monotópica manifesta-se a partir de um único lugar.

Mignolo, nesse sentido, acrescenta à hermenêutica gadameriana a noção de pluralidade de lugares de enunciação, isto é, conforme Echeverry, multiplicam-se as tradições de onde o intérprete pode se inserir e falar a partir delas, permitindo uma diversificação discursiva e interações semióticas (ECHEVERRY, 2013, p. 93). Portanto, descontrói-se a pretensão de centralização e universalização de uma única tradição, conforme tem se apresentado o pensamento ocidental.

Considerando que em nosso plano de estudos visamos avaliar as consequências da significação (re)produzida pela hermenêutica jurídica hegemônica na Amazônia, essa reformulação da hermenêutica filosófica pelo semiólogo argentino, que ele passa a denominar *hermenêutica pluritópica*, torna-se importante, porque, sendo essa região formada por diversas tradições culturais (indígenas, africanas, caboclas etc.) complexamente hibridizadas, nos proporciona uma visão de interpretação, que nos permite enxergar as relações de poder e dominação, que estão presentes nas próprias categorias hermenêuticas que planejamos utilizar, quando da análise das tensões entre os mundos simbólicos.

## 5 REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BHASKAR, Roy. **A Realist Theory of Science**. New York: Routledge, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

ECHEVERRY, Camilo Andrés Miranda. **Hablar desde los márgenes – la problemática del lugar de enunciación en la propuesta decolonial de Walter Mignolo**. Dissertação (Mestrado). Programa de Magíster en Filosofía de la Universidad de Chile. Santiago, 2013.

ESCUDEIRO, Jesús Adrián. **El lenguaje de Heidegger – Diccionario filosófico 1912-1927**. Barcelona: Herder, 2009.



FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

GADAMER, Hans- Georg. **Verdade e Método**. v. 1. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & Direito – uma possibilidade crítica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: uma história de perdas e danos, um futuro a (re)construir**. Estudos Avançados. v. 16. n. 45. 2002.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro e. **Poder e norma: Michel Foucault e a aplicação do Direito**. 135 f. Dissertação (Mestrado). Programa Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2008.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Álvaro Cabral e Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 1999

SIMIONI, Rafael. **Curso de hermenêutica jurídica contemporânea**. Curitiba: Juruá, 2014.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) Crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VIOLA, F; ZECCARIA, G. **Diritto e interpretazione – lineamenti di teoria ermeneutica del diritto**. 7. ed. Roma: Editori Laterza, 2011.